



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 03819/19

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATOS – EXAME DA LEGALIDADE – LEIS NACIONAIS Nº 8.666/93 E 10.520/02 E DEMAIS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS – ATENDIMENTO DOS PRECEITOS DA CITADA LEGISLAÇÃO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 03118/2019

1. **INFORMAÇÕES GERAIS**

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Queimadas

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: José Carlos de Sousa Rêgo – Prefeito.

LICITAÇÃO E/OU CONTRATO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019 e CONTRATO Nº 6.01.01/2019.

OBJETO: Registro de preços para contratações futuras para aquisição de combustíveis, de forma parcelada, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Queimadas.

FUNDAMENTAÇÃO: Leis nºs 8.666/1993, nº 10.520/2000, Decreto nº 3.555/2000 e alterações posteriores, Decreto Municipal 001/2010.

TIPO: Menor preço.

ABERTURA: 30/01/2019.

HOMOLOGAÇÃO: 01/02/2019.

PORTARIA DE NOMEAÇÃO DA CPL: Portaria nº 001/2019 de 02/01/2019.

RECURSOS: Próprios.

LICITANTES VENCEDORES:

GS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES EIRELI.

CONTRATADO:

GS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES EIRELI	R\$ 2.622.600,00 (Dois milhões, seiscentos e vinte e dois mil e seiscentos reais)
--	---

2. **ANÁLISE DA AUDITORIA**

A Auditoria, com base na documentação encartada nos autos, emitiu o relatório técnico de fls. 113/118, constatando, resumidamente, irregularidades quanto à existência de um único licitante sistematicamente ao longo dos anos e quanto ao sobrepreço na aquisição do combustível S-10, sugerindo a suspensão cautelar dos atos decorrentes do pregão presencial nº 001/2019 ou, em caso de entendimento diverso, assinatura de prazo ao gestor visando à correção das falhas apontadas.

Regularmente notificada, a autoridade responsável apresentou defesa, através do Documento TC nº 28810/19, acostando documentação aos autos em busca do saneamento das irregularidades inicialmente apontadas.

Analisando defesa apresentada através do Documento TC nº 28810/19, a Auditoria, por meio do relatório técnico de fls. 166/169, concluiu o seguinte: “Ante o exposto, após análise da defesa e dos documentos com ela apresentados, esta auditoria entende que restaram saneadas as irregularidades inicialmente apontadas”. Por fim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 03819/19

sugeriu recomendação para que o gestor adotasse medidas no sentido de “Empregar esforços, em futuras contratações, para estimular a competição e atrair mais participantes ao processo licitatório, a fim de propiciar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública” e “Enviar a este tribunal todos os apostilamentos e alterações contratuais existentes, nos termos da RN TC 09/2016”.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, pugnou pela regularidade da licitação e do contrato decorrente.

4. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator, com base na análise do Órgão Técnico, propõe aos Conselheiros integrantes da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas que julguem regulares a licitação ora analisada e o contrato dela decorrente, recomendando ao Gestor Empregar esforços, em futuras contratações, para estimular a competição e atrair mais participantes ao processo licitatório, a fim de propiciar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública e enviar a este tribunal todos os apostilamentos e alterações contratuais existentes, nos termos da RN TC 09/2016.

5. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial nº 001/2019 e do Contrato nº 6.01.01/2019, dele decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Queimadas, de responsabilidade do Exmo. Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, Prefeito do Município, objetivando o registro de preços para contratações futuras para aquisição de combustíveis, de forma parcelada, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Queimadas, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionado;
- II. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo que Empregar esforços, em futuras contratações, para estimular a competição e atrair mais participantes ao processo licitatório, a fim de propiciar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública e enviar a este tribunal todos os apostilamentos e alterações contratuais existentes, nos termos da RN TC 09/2016; e
- III. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 08:52



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 11 de Dezembro de 2019 às 12:51



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 08:29



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO